



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000416059**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1510523-75.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MAURICIO FIGUEROA MORALES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**GUILHERME DE SOUZA NUCCI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1510523-75.2022.8.26.0050**  
**Comarca: São Paulo**  
**Apelante: MAURÍCIO FIGUEROA MORALES**  
**Advogado: Defensoria Pública**

**VOTO Nº. 34.598**

Apelação. Maus-tratos. Art. 32, § 1º-A, da Lei nº. 9.605/1998. Réu, proprietário de um cachorro, filmado por vizinhos agredindo o animal, batendo-lhe com uma corrente, bem como arremessando-o contra uma parede, sendo as lesões confirmadas por laudo veterinário. Animal socorrido graças a populares que acionaram a polícia civil. Pleito defensivo visando a absolvição por insuficiência probatória ou atipicidade da conduta. Impossibilidade. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Ânimos exaltados do acusado ou ausência de comprovação de reiteração delitiva que não afastam a tipicidade da conduta. Condenação mantida. Dosimetria. Readequação, sem reflexos, contudo, na pena final. Básica majorada em 1/4, ante as circunstâncias e consequências do crime. Elementos utilizados que, em verdade, são ínsitos ao tipo penal em comento, não podendo ser valorados negativamente, devendo a basilar ser fixada no mínimo legal. Escorreito o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, que passa a ser inoperante, nos moldes da Súmula nº. 231 do STJ. Regime aberto e substituição por restritivas de direitos irreprocháveis, em razão da primariedade e quantum de pena aplicado. Indenização pelos danos materiais causados pela conduta do réu à ONG responsável por acolher o animal certamente fixada. Parcial provimento.

Trata-se de recurso de apelação interposto por MAURÍCIO FIGUEROA MORALES, contra r. sentença de primeiro grau (fls. 365/372), prolatada em 16 de setembro de 2024, pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Marcio Lucio Falavigna Sauandag, da 22ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Capital, que o condenou à pena de 2 anos de

reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 dias-multa, no piso legal, além da proibição da guarda de animais domésticos, por igual período, substituída a sanção corporal por prestação de serviços à comunidade, em igual prazo, e pagamento de mais 10 dias-multa, declarando-o como incurso no art. 32, § 1º-A, da Lei nº. 9.605/1998, sendo fixado, ainda, o pagamento de indenização no valor mínimo de R\$ 1.517,78, correspondente aos gastos arcados pela *Organização Não-Governamental (ONG)* responsável por acolher o animal após o resgate.

Irresignado, interpôs o presente recurso de apelação, objetivando a absolvição, por insuficiência probatória ou atipicidade da conduta. Subsidiariamente, requer a mitigação da pena-base ao mínimo legal (fls. 388/400).

Em suas contrarrazões, o Ministério Público bateu-se pelo acerto do *decisum* (fls. 405/407).

A Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo improvimento ao apelo (fls. 420/425).

### **É o relatório.**

Devidamente processado, o recurso defensivo comporta parcial provimento, merecendo reparo a r. decisão atacada.

Consta na denúncia (fls. 138/140 – recebida em 7/7/2023, às fls. 146/147) que, no dia 9 de janeiro de 2022, na Rua Domiciano Ribeiro, nº. 706, Limão, nesta Capital, o recorrente praticou maus-tratos contra um animal doméstico, mais especificamente um cão sem raça definida, ao agredir uma

cadela que atende pelo nome de “Luna”, tendo a ação sido filmada e divulgada em redes sociais de protetores de animais.

Segundo o apurado em sede extrajudicial e exposto na exordial acusatória, o acusado golpeou a cachorra com um objeto contundente e, em seguida, arremessou-a contra uma parede.

Vizinhos comunicaram os fatos a um grupo de proteção animal e a polícia civil esteve no local, onde apreenderam a cadela.

A testemunha Bruno, em juízo, relatou (mídia) ter um projeto de proteção animal e, por isso, recebeu uma denúncia, em suas redes sociais, acerca de agressão a um cachorro, rumando ao local indicado, juntamente com a polícia. Lá chegando, identificaram a casa onde residia o cão, porém, o apelante não se encontrava. Em contato com vizinhos e familiares do acusado, a cadela foi entregue aos policiais e encaminhada à delegacia, junto com as testemunhas que os atenderam. Não identificou lesões aparentes, porém, o animal possuía comportamento identificador de trauma por agressões anteriores e, ao ser apalpado, apresentava sinal de dor. Não chegou a entrar na residência do réu, pois a cunhada dele não permitiu, tendo ela mesma entrado, pegado o cachorro e entregue à polícia.

Em depoimento judicial, a testemunha Eduardo, policial civil, disse (mídia) estar na delegacia, quando receberam testemunhas, apresentando um vídeo, no qual eram demonstradas agressões a um animal (mais especificamente,

uma pessoa levantando um cachorro e jogando-o contra a parede, bem como batendo nele com uma corrente). Chegando ao local indicado, a casa estava fechada, mas, pela grade, viu um cão, acuado em um canto. Em contato com familiares do tutor da cadela, esta foi entregue à polícia. O animal estava muito traumatizado, chorando, acuado. Posteriormente, já na delegacia, o recorrente se apresentou como tutor. Não chegou a entrar na residência, mas não se recorda de ter visto água ou ração, percebendo, apenas, que o local estava limpo. Reconheceu o acusado em audiência.

A testemunha Diego, em sede judicial, narrou atuar na causa animal e, por isso, ter recebido um pedido de resgate, com um vídeo de um cachorro sendo agredido e arremessado contra uma parede. Foram ao local indicado e acionaram a polícia. O cachorro se mostrava assustado, amuado, tremendo, desconfortável ao ser manuseado. Não chegou a ingressar na residência, tendo a cunhada do apelante aparecido e entrado para pegar o cão e entregá-lo à polícia, sendo ele posteriormente encaminhado a uma *ONG* especializada.

A testemunha Aline, ex-cunhada do apelante, sob o crivo do contraditório, disse ter sido alertada pelos vizinhos da presença da polícia em frente à antiga casa de sua irmã. Foi ao local, entrou no imóvel, recolheu o animal e entregou-o aos policiais. Nunca presenciou maus-tratos, ao contrário, via que o cachorro era bem cuidado e se comportava normalmente, não se mostrando amedrontado ou incomodado. O réu comentou ter o cão, no dia dos fatos, rasgado algumas peças

de roupa e, por isso, acabou batendo nele.

A testemunha Jéssica, ex-esposa do recorrente, em juízo, relatou ter recebido um vídeo dele batendo em sua cadela. Então, sua irmã telefonou, dizendo para ir à delegacia, pois o animal estava no local. Nunca presenciou maus-tratos, pelo contrário, o cachorro era bem cuidado.

A testemunha Erika, bióloga, narrou ter procedido a uma primeira avaliação do animal, na delegacia de polícia, verificando edemas e indícios de sevícias recorrentes, na região caudal e próximo à costela, notando, ainda, comportamento indicativo de agressões anteriores, como medo de vassouras e do gesto de levantar a mão. Dava para ver bem a marca da corrente com a qual a cadela foi golpeada e, ao ser apalpada, ela apresentava sinais de dor.

Em interrogatório judicial, o acusado confessou a prática delitiva, dizendo-se arrependido. No dia dos fatos, estava brigando com o cachorro, pois ele havia rasgado algumas roupas que estavam penduradas no varal e, quando abriu o portão de sua casa, o animal saiu correndo. Estava irritado com o cão e, por isso, acabou batendo nele com a corrente da coleira. Foi a única vez em que agrediu a cadela.

Finda a instrução processual, a autoria e a materialidade restaram sobejamente comprovadas pelos boletins de ocorrência (fls. 3/7), auto de exibição e apreensão do animal (fl. 8), auto de depósito (fl. 9), *link* do vídeo mostrando as agressões (fl. 18), parecer técnico feito pela perita da *Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade de São*

*Paulo (FMVZ-USP)* (fls. 19/24), relatório policial (fls. 25/26), laudo veterinário feito por médica veterinária da ONG que acolheu o cachorro (fls. 91/100), notas fiscais apresentadas pela ONG responsável pelo atendimento e cuidados do cão (fls. 117/132), laudo veterinário feito pelo perito criminal (fls. 309/324) e pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

As teses defensivas de absolvição ante a fragilidade probatória ou atipicidade da conduta não se sustentam.

Inicialmente, quanto à alegada atipicidade em razão da ausência de reiteração de maus-tratos praticados pelo acusado, tem-se que o art. 32, § 1º-A, da Lei nº. 9.605/1998, imputado ao apelante, tipifica a conduta de *praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos*.

De uma simples leitura do dispositivo legal em comento, nota-se não exigir a lei que a conduta seja reiterada, não cabendo ao magistrado criar requisito não considerado pelo legislador, tampouco pela doutrina ou jurisprudência pátria.

Do mesmo modo, a alegação quanto ao momento de nervosismo do apelante, por ter o animal rasgado roupas que estavam penduradas varal, em nada influencia a análise das provas, não sendo o ânimo exaltado capaz de afastar a tipificação do delito.

De outra banda, não se verifica a suscitada ausência probatória. Isso pois, a partir da análise dos

autos, conclui-se ser robusto o conjunto de provas comprovando a materialidade e a autoria do crime.

*Ab initio*, verifica-se o vídeo do *link* de fl. 18, com imagens registradas por vizinhos do réu, no qual é possível visualizar, com nitidez e riqueza de detalhes, a prática dos maus-tratos contra o animal.

Isso pois, ao iniciar-se o vídeo, já se escutam choros e ganidos de um cachorro. Então, aparece, na imagem, a cadela Luna, que sai correndo do interior da residência e começa a subir uma escadaria localizada ao lado do imóvel. Logo atrás do animal, aparece o recorrente, correndo, com uma corrente em mãos. Então, o acusado para de correr ao alcançar a viela no final da escadaria, sendo possível ver uma parte do seu corpo. A seguir, vê-se o apelante levantando e abaixando o braço algumas vezes, com a corrente em sua mão, em típica atitude de quem está golpeando alguém que se encontra no chão, enquanto se escutam ganidos e choros do cachorro. Depois, o réu cessa a conduta de golpear e aparece segurando o cão, pela região cervical, sendo que o animal não reage. O recorrente, então, leva a cadela até sua casa e, chegando ao portão, arremessa-a contra uma parede, sendo possível visualizar o cachorro batendo na parede do imóvel e caindo ao chão.

As imagens, *de per si*, já seriam suficientes à comprovação da prática delitiva. Todavia, vem escoradas, ainda, por farta prova documental.

Nesse sentido, o parecer técnico

elaborado pela perita da *FMVZ-USP* traz as seguintes conclusões: *no ambiente não havia presença de ração ou outra alimentação; não havia água à disposição; nível de hidratação do animal baixo; o animal estava em um quintal de cimento, limpo, porém, sem brinquedos ou algo para distração; presença de secreções anormais: oculares e otite; animal apresenta desconforto ao ser manipulado, dor nos membros posteriores; presença de ectoparasitos Siphonaptera (pulgas); presença de ferimentos, lesões na cauda e membro posterior direito; o animal estava com presença de lesões devido agressão por corrente; o animal apresenta um elevado grau de ansiedade e medo, ao levantar a mão, o animal se esconde, característica comum em animais que sofrem agressões frequentes; foi possível verificar que o animal, apesar de clinicamente estável, apresenta medo excessivo, comportamento inadequado para a espécie, ansiedade, dor ao ser manipulado, medo de qualquer movimento brusco, vassoura e correntes, indicativos de que o animal era agredido de forma constante, como demonstram as lesões em membros posteriores e região caudal. Grau de Bem-estar Animal: impróprio.*

A seu turno, o laudo veterinário realizado por médica-veterinária da ONG responsável por acolher a cadela Luna após o seu resgate, ao descrever o atendimento e analisar os exames veterinários realizados, concluiu: *o animal apresentou desconforto ao ser examinado e com a aproximação de humanos, bem como valor limítrofe de plaquetas. Sofreu maus-tratos de natureza física e psicológica.*

No mesmo sentido, há o laudo veterinário realizado por perito criminal, o qual adicionou, ainda, que: *na análise da série vermelha foi possível constatar que houve um discreto aumento eritrocitário e do hematócrito. Tal achado pode ser comumente relacionado à quadros de desidratação, fato que corrobora a observação apontada no Protocolo de Bem-estar Animal, assinado pela bióloga e perita ambiental, Érika Zolcsák de Sousa, de que não havia água disponível para o animal no local dos fatos. (...) Através da análise do vídeo encaminhado, não restam quaisquer dúvidas de que o animal ali registrado foi vítima de maus-tratos. Além das agressões gravadas nas imagens, também é possível ouvir os ganidos de dor do animal. Não restam dúvidas que a exposição a agressões, como as registradas no vídeo, são perturbadoras o suficiente para além da dor, causar sofrimento psíquico no animal.*

Irreprochável, portanto, a r. sentença condenatória, impondo-se a sua manutenção.

A dosimetria da pena, todavia, comporta reparo.

Na primeira fase, a pena-base foi determinada pela autoridade sentenciante em  $\frac{1}{4}$  acima do mínimo legal, ante as circunstâncias e consequências do crime, nos seguintes termos (fl. 370):

*Em primeira etapa, considerando as circunstâncias do caso concreto, entendo que o acusado agiu com*

*elevada culpabilidade, superior à abstratamente prevista no tipo penal violado.*

*Conforme exposto, a brutalidade do réu é ímpar, tendo arremessado um cachorro absolutamente indefeso e já dominado contra a parede do imóvel. Valendo lembrar que, imediatamente antes, golpeou o animal vítima, por diversas vezes, com uma corrente.*

*Quanto às consequências do crime, no documento de fls. 20/24, e na prova oral, consta que o animal apresentava desconforto ao ser manipulado, dor nos membros posteriores, lesões devido a agressão por corrente, elevado grau de ansiedade e medo, comum em animais que sofrem agressões frequentes.*

A fixação da pena-base constitui o cenário mais rico e complexo no âmbito da individualização da sanção penal, porque o art. 59, *caput*, do Código Penal, indica vários elementos, sem os definir, nem mesmo mensurar o seu valor unitário.

Opera o Judiciário entre o mínimo e o máximo cominados à figura típica incriminadora pela lei. Há

ampla discricionariedade para a apreciação de cada fator e, igualmente, para mensurar o seu *quantum*. A isso se deve associar o dever do magistrado de fundamentar as suas escolhas.

Portanto, parece-nos relevante respeitar o método adotado pelo julgador, desde que se mostre coerente, razoável e proporcional ao crime em relação ao qual se constrói a sanção concreta.

Por isso, atento ao caso em julgamento, parece-nos que o recrudescimento da basilar, efetuado pelo magistrado, embora fundamentado, não representa a mais adequada avaliação fática, porque os elementos utilizados, em boa verdade, são ínsitos ao tipo penal em comento, não devendo receber valoração negativa. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda fase, escoreito o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, que se torna inoperante, contudo, após a redução da basilar ao mínimo legal efetuada no presente *decisum*, em vista do disposto na Súmula nº. 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Na derradeira etapa, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena.

Considerando a reprimenda aplicada e a primariedade do réu, mantém-se o regime inicial aberto, bem como a substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos exatos moldes estabelecidos pelo édito condenatório.

Por derradeiro, mantém-se a indenização por danos materiais, devidamente requerida na exordial acusatória, com reiteração do pedido em sede de alegações finais, possibilitando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Mantenho, ainda, o valor arbitrado, cujo montante refere-se ao gasto despendido pela ONG responsável por acolher e cuidar do animal após o resgate (vacinação, remédios, exames, alimentação etc.), conforme tabela acostada às fls. 99/100 e notas fiscais juntadas às fls. 117/132.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao apelo defensivo, a fim de reduzir a pena-base de MAURÍCIO FIGUEROA MORALES ao mínimo legal, sem reflexos, contudo, no montante final da reprimenda, mantendo, no mais, a r. sentença atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

***GUILHERME DE SOUZA NUCCI***

**Relator**